



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503086-75.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BRENDA DE OLIVEIRA GOUVEIA VINHAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso, para, mantida a condenação da ré Brenda de Oliveira Gouveia Vinhas como incurso no art. 155, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, reduzir sua pena para 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

A Apelação Criminal nº 1503086-75.2024.8.26.0320

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Brenda de Oliveira Gouveia Vinhas

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6436

APELAÇÃO. FURTO TENTADO. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por insuficiência probatória, atipicidade material com base no princípio da insignificância ou pela ocorrência de crime impossível. Inadmissibilidade. Materialidade, autoria e dolo suficientemente demonstrados. Palavra das testemunhas e confissão extrajudicial da acusada que, ademais, foi abordada na posse da *res furtiva*. Relevância material da *res*. Ausente previsão na legislação penal aplicável. Coisa subtraída que não possui valor irrisório ou módico. Ré reincidente. Crime impossível. Inaplicabilidade. Conduta praticada apta à consumação do delitivo e objetos passíveis de serem apropriados. Sistema de monitoramento que não torna impossível a consumação do delito. Súmula 567, do STJ. Imprescindível absoluta ineficácia do meio utilizado. Condenação mantida.

Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea extrajudicial e sua consequente compensação integral com a agravante da reincidência. Tema 585, do C. STJ. Fração de redução pela tentativa bem aplicada diante do iter criminis percorrido. Regime inicial semiaberto mantido diante do quantum da pena aplicada e da reincidência. Impossibilidade de substituição da PPL por PRD, nos termos do art. 44, II e § 3º, do CP. Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena da ré para 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Brenda de Oliveira Gouveia Vinhas, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rafael da Cruz Gouveia Linardi, no processo nº 1503086-75.2024.8.26.0320, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira - SP, à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 7 (sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 170/176).

Inconformada, apela a il. Defensoria Pública pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, por atipicidade material com base no princípio da insignificância ou pelo reconhecimento de crime impossível. Subsidiariamente, acerca da dosimetria, requer o afastamento da agravante da reincidência, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a redução pela tentativa em sua fração máxima, a fixação de regime inicial aberto e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 190/210).

Processado e contra-arrazoado (fls. 214/220), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial provimento do recurso defensivo, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência (fls. 231/243).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do

art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A apelante, qualificada nos autos, foi condenada porque, segundo a denúncia, na data de 25 de julho de 2024, por volta das 11h00min, no interior do “Savegnago Supermercado”, localizado na Avenida Doutor Lauro Corrêa da Silva, nº 4005, Jardim do Lago, na cidade de Limeira - SP, tentou subtrair para si 7 (sete) latas de cerveja, uma garrafa de vinho, uma peça de queijo, um pacote de sabão em pó, uma peça de carne fraldinha, uma peça de carne contrafilé, 3 (três) unidades de suco em pó e 4 (quatro) refrigerantes, bens avaliados em R\$ 317,43 (trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), pertencentes ao estabelecimento-vítima, não o conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 1/2).

Segundo se apurou, a acusada entrou no Supermercado, pegou os bens supramencionados, escondeu-os dentro de sua mochila e nos bolsos de sua blusa de frio, dirigindo-se à saída do estabelecimento sem efetuar o pagamento devido. No caminho, a apelante abandonou parte da mercadoria em uma cesta.

O crime de furto apenas não se consumou porque, ainda que iniciada sua execução, um funcionário do local percebeu a ação delitiva. Assim, a acusada foi abordada quando saía do estabelecimento, ainda na posse dos objetos subtraídos, escondidos em uma mochila e em sua blusa de frio.

É a síntese dos fatos.

A autoria e materialidade delitivas restaram incontroversas, pois demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 3), boletim de ocorrência (fls. 10/14), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 17/18), nota fiscal (fl. 31) e demais elementos acostados aos autos, principalmente a prova oral.

Senão vejamos.

Ouvido apenas na fase policial, Thiago Gonçalves Borges, líder de depósito no estabelecimento vítima, informou que: *“...que hoje pela manhã por volta das 10:57 horas a pessoa de Brenda de Oliveira Gouveia Vinhas estava no mercado e soube pelo monitoramento do estabelecimento que a mesma estava colocando diversos itens, como bebidas, queijo, peça de carne etc. no interior de sua mochila de cor azul. Informou também que Leandro que trabalha como fiscal de loja no estabelecimento abordou Brenda com os itens que estavam dentro de sua mochila, próximo a entrada do estabelecimento, sendo que alguns itens estavam escondidos sob sua camiseta.*

Soube através do fiscal Leandro que Brenda foi levada até uma sala lateral daquele estabelecimento onde há uma câmera de monitoramento e acionaram a equipe da Polícia Militar, PM Cabo Moura e PM Soldado Zullo, que compareceram até o local e encaminharam a autora Brenda até o PS da Santa Casa e em seguida até esta Central de Flagrantes. Forneceu cópia da nota fiscal dos produtos subtraídos avaliados no total em R\$317,43 reais.” (fl. 7).

A testemunha Leandro Junior Batista Martins, segurança do supermercado, relatou que recebeu informações da central de monitoramento de que a ré estava subtraindo mercadorias e as escondendo em uma mochila, saindo do supermercado sem pagar pelos itens. Em razão disso, abordou a acusada e localizou alguns bens em sua posse, enquanto outros ela havia abandonado em uma cesta.

No mesmo sentido foi o relato de William Junior dos Santos, funcionário do supermercado, que, em juízo, acrescentou que avistou a prática delitiva pelas câmeras de segurança e avisou o vigilante, que conseguiu abordar a ré.

Interrogada na fase inquisitiva, a ré confessou os fatos. Afirmou *“ser usuária de cocaína e crack, admitindo ter subtraído os itens apresentados pelos seguranças com exceção de quatro “heineken” e uma peça de carne, que abandonou dentro de uma cestinha no interior do supermercado.*

informa ainda que tentou esconder as mercadorias em sua mochila de cor azul e nos bolsos de sua blusa de frio, sendo abordada na saída por um segurança. Por fim, informa que possui duas passagens por tráfico de drogas e que furtou as mercadorias pra comprar crack.” (fl. 8).

Em juízo, a acusada não compareceu para dar sua versão dos fatos, tendo sido decretada sua revelia.

Essas são as provas dos autos, fartas para amparar a condenação da acusada pelo delito de furto tentado.

As testemunhas, funcionários do estabelecimento vítima, narraram os fatos de forma coerente, em plena conformidade com a denúncia e com as demais provas angariadas.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima e das testemunhas ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra das testemunhas se revelaram plenamente críveis e confiáveis, mormente porque corroborada pelos demais elementos probatórios.

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve

merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

A acusada, por sua vez, ouvida apenas na fase inquisitorial, confessou a tentativa de subtração dos itens em detalhes, inclusive confirmou que abandonou parte dos itens em uma cesta. Ou seja, relatou os fatos da mesma forma como indicado pelas testemunhas e como apontado na peça acusatória.

Para além da confissão extrajudicial da ré, é de se frisar que, conforme prova oral colhida no curso da instrução, Brenda foi abordada na posse da *res furtiva*, itens que foram enumerados no auto de exibição e apreensão de fls. 17/18.

Assim, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar a defesa da acusada, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Outrossim, inviável a pretensão da Defesa quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Referido princípio não encontra previsão no direito positivo, mas, admitindo-se o reconhecimento que lhe tem dado a jurisprudência, certo é que comporta aplicação muito restrita e o presente caso não autoriza sua incidência, eis que a conduta praticada não preenche minimamente os requisitos cumulativos assentados pelo Supremo Tribunal Federal para reconhecimento do princípio da insignificância: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Habeas Corpus 90.977-MG, Rel. Min. Carmem Lúcia, Julgado em 08/05/2007).

Não é possível falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da acusada periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade.

Ademais, o auto de avaliação (fls. 17/18 e 31) apontou que os bens subtraídos possuem o valor de R\$ 317,43 (trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), valor superior a 22% do salário-mínimo nacional vigente à época, ou seja, não pode ser considerado, por qualquer aspecto, irrisório, ínfimo.

Além disso, não há como ignorar um outro aspecto: a persistência delitiva da recorrente, que ostenta uma condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas (fls. 33/37 – autos nº 0000362-42.2016.8.0551), a evidenciar forte inclinação

ao crime.

Nesse sentido:

FURTO QUALIFICADO TENTADO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RECURSO MINISTERIAL: PLEITO CONDENATÓRIO – ADMISSIBILIDADE – CONDOTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA – RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES E É MULTIRREINCIDENTE – CONDENAÇÃO IMPOSTA – RECURSO PROVIDO. "Mesmo de pequeno valor o prejuízo, nosso ordenamento jurídico não exime o réu da responsabilidade do evento criminis, por ser a conduta juridicamente relevante e merecedora de reprovação" (TJSP; Apelação Criminal 1500146-32.2020.8.26.0368; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Diante da reprovabilidade da conduta, não se pode eximir a acusada da responsabilidade pelo crime, que se mostrou juridicamente relevante e merecedor de reprovação.

Também não há que se falar em crime impossível por absoluta impropriedade do meio utilizado, face à vigilância por parte do estabelecimento vítima.

Anoto que a figura do crime impossível é caracterizada pela completa ineficácia do meio empregado ou impropriedade do objeto. Não é o caso.

A observação de funcionários não impediu a acusada de se apoderar das mercadorias para a subtração. Além disso, a ré foi detida na posse dos bens subtraídos já na saída do estabelecimento, pela pronta e eficaz intervenção dos funcionários.

A existência de sistema de monitoramento por câmeras ou por funcionários, por si só, não impede a consumação da subtração, apenas a torna mais dificultosa, a teor da Súmula 567, do Superior Tribunal de Justiça: *“Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”*.

Noutras palavras, é lícito ao estabelecimento comercial empregar esforços de vigilância no sentido de minorar o prejuízo decorrente de condutas da espécie, o que afasta a tese de crime impossível, salientando que para caracterização dessa excludente de tipicidade faz-se necessário que a impropriedade do meio escolhido pelo agente seja absolutamente inidônea, ineficaz.

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO.*

MONITORAMENTO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os fatos delineados pelas instâncias ordinárias demonstram que a agravante foi surpreendida na saída do estabelecimento comercial, pois um cliente comunicou a prática criminosa a um dos funcionários da loja, não havendo que falar em absoluta ineficácia do meio ou absoluta impropriedade do objeto, de modo a reconhecer a ocorrência do crime impossível. 2. Ademais, verifica-se que a agravante obteve a posse da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, caracterizando, conforme jurisprudência desta Corte, a consumação do delito, ante a teoria do apprehensio. 3. Ressalta-se que "No julgamento do REsp n.1.385.621/MG (representativo da controvérsia), consolidou-se orientação de que os sistemas de vigilância eletrônica ou de monitoramento por fiscais do próprio estabelecimento comercial não impedem de forma completamente eficaz a ocorrência de furto no seu interior. Assim, não há falar em crime impossível tão somente por sua presença ou acionamento" (AgRg no REsp 1540541/RJ, Rel. Ministro Ericson Marinho, 6ª Turma, j. 25/8/2015). 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.830.937 - RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Truma, j. 07/11/2019).

Assim, competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Destarte, não resta dúvida alguma que a conduta praticada pela ré tipifica o crime do art. 155, *caput c/c* o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Finda a fundamentação, passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.

2ª fase. Presente a agravante da reincidência (fls. 33/37 - autos nº 0000362-42.2016.8.0551), a pena foi elevada em 1/6 (um sexto).

Ao contrário do que alega a combativa Defesa, não há que se falar em *bis in idem* pelo reconhecimento da reincidência como agravante, visto que há expressa previsão

legal, insculpida no art. 61, inciso I, do Código Penal (*“Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência”*).

No mais, razão assiste ao il. Defensor, o que, aliás, foi referendado pela Procuradoria de Justiça, a respeito do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Com efeito, é certo que a recorrente confessou a prática do crime perante a autoridade policial, o que foi utilizado como razão de decidir pela d. Magistrada.

Então, aqui a dosimetria penal comporta reparos, visto que, de acordo com o Tema 585 do STJ, *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.”*

Ainda:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINICIDÊNCIA. REINICIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve

ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”. (STJ - REsp: 1947845 SP

2021/0209772-5, Data de Julgamento:
22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de
Publicação: DJe 24/06/2022)

“Tem-se decidido, também, que se o paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. No caso, o Julgador de 1º grau afirmou ter procedido à compensação parcial entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tendo exasperado a reprimenda na fração de 1/3, por considerar a prevalência da recidiva. Além disso, foi mencionada apenas uma condenação transitada em julgado a ser sopesada como reincidência. Nesse passo, inexistente óbice à compensação integral ora vindicada, devendo, portanto, ser revista a dosimetria da pena.” (STJ - HC 445194/SP, Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe: 28/08/2018)

Neste sentido também é o entendimento
desta Câmara:

Apelação Criminal nº
1509164-13.2022.8.26.0302- ACORDAM, em
sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de
Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São
Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente

para reduzir a pena do apelante para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. "... Com isso, a fundamentação de que o apelante possui reincidência específica não justifica o aumento da pena no patamar de 1/5 (um quinto) e, por isso, reduzo a reprimenda para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal..."- Julgado em 23 de março de 2023. Relator Toloza Neto

Assim, na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea e a compenso integralmente com a agravante da reincidência, devendo a reprimenda permanecer inalterada.

3ª fase. Ausentes causas de aumento.

Presente a causa de diminuição relativa à tentativa, correta a diminuição no patamar de 1/3 (um terço), haja vista o *iter criminis* percorrido pela acusada, que já havia subtraído e acondicionado os objetos em sua mochila e roupas, preparava-se para a fuga e só não conseguiu consumir o delito devido à abordagem do segurança do estabelecimento, já na saída do supermercado.

Portanto, a pena final resulta final em 8 (oito) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Regime de prisão. O regime prisional fixado foi o **semiaberto**, o qual mantenho, ressaltando-se a reincidência da acusada, indicando pré-disposição ao cometimento de delitos e a adoção de tais práticas como meio de vida, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

“(...) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCIDENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j.

25/04/2017).

“Inexiste bis in idem na utilização dos maus antecedentes do paciente para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em

negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...)”.
(STJ – AgRg no HC nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado ao proferir a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do *quantum* objetivo.

Substituição. Ausentes os requisitos legais, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso II e § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para, mantida a condenação da ré Brenda de Oliveira Gouveia Vinhas como incurso no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, reduzir sua pena para 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Mantida, quanto ao mais, a r. sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá ser expedida a guia de recolhimento, sem o cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e do Comunicado n.º 724/23 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator